



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pl.gov.br  
AP.010.1.003840/21  
Senha: D630D07

AL-P-(SGM) Nº 423/2021

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

**VIA DA ALEPI**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(\*)** de autoria da Deputada **Flora Izabel** que:

**“Institui no Estado do Piauí o selo “Piauí Turismo x Covid-10” em reconhecimento ao setor do trade turístico por boas práticas de prevenção e controle do novo Coronavírus e outras eventuais infecções”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

RECORTE DO SAB. DO SUL, LIM.  
Recebido em 26/09/2021

DESPORTINAVE



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2021**

*Institui no Estado do Piauí o Selo “Piauí Turismo x COVID-10” em reconhecimento ao setor do trade turístico por boas práticas de prevenção e controle do novo coronavírus e outras eventuais infecções.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Piauí o Selo “Piauí Turismo x COVID-19”.

Parágrafo único. O Selo de que trata o **caput** do artigo 1º visa o reconhecimento de empresas do trade turístico, dentre elas, bares, restaurantes, hotéis, pousadas, locadoras de veículos, transportadoras, parques temáticos, casas de espetáculo, agências de viagens, guias turísticos e organizadores de eventos, por boas práticas que assegurem o cumprimento de requisitos de higiene e limpeza para a prevenção e controle do novo coronavírus - COVID-19 e de outras eventuais infecções por micro-organismos no Estado do Piauí.

Art. 2º A instituição do Selo “Piauí Turismo x COVID-19” pelo Governo do Estado, através de seu órgão competente, dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, conveniência e interesse público.

Art. 3º Constituem objetivos do Selo instituído por esta Lei:

I - o reconhecimento do Poder Público estadual de medidas por parte de empresas privadas do trade turístico que asseguram a higienização necessária para evitar riscos de contágio e garantam os procedimentos seguros para o funcionamento das atividades turísticas;

II - transmitir às empresas informações sobre medidas mínimas necessárias de higiene e limpeza dos estabelecimentos, como também visa promover o Estado do Piauí como um destino seguro do ponto de vista de cuidados para evitar a propagação do novo coronavírus – COVID-19 e de outras eventuais infecções geradas por micro-organismos.

Art. 4º As empresas do trade turístico aprovadas poderão exibir o certificado em seus estabelecimentos, tanto fisicamente quanto em páginas na internet e perfis em redes sociais, dando ao consumidor mais um parâmetro de escolha na hora de contratar um serviço turístico.

Art. 5º O Poder Público pode regulamentar a presente Lei no sentido de garantir a fiel execução da mesma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 26 de maio de 2021.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente